



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633

Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000

Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

Ao Município de Navegantes – SC
Compras e Licitações
Comissão de Licitação
Concorrência n.º 108/2018 – PMN

INSTITUTO O BARRIGA VERDE, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.072.361/0001-55, com endereço localizado na Rua Coronel Feddersen, 1065, sala 201 Ed. Ana Cotta, Centro da Cidade de Taió – Santa Catarina, CEP 89190-000, e-mail: iobv@iobv.com.br, neste ato representado por sua Presidente Sra. **CAROLINE PUEHLER**, solteira, brasileira, administradora, inscrita no CPF sob o n.º 070.606.489-50 e portadora da Carteira de Identidade sob o n.º 4.996.928-5, residente e domiciliada na Rua Johann Bruns, n.º 51, Centro de Taió – Santa Catarina, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ADMINISTRATIVO

OBJETO: Parecer Jurídico solicitado pelo Instituto o Barriga Verde, frente ao recurso administrativo apresentado pela empresa Scheila Aparecida Weiss ME na Concorrência n.º 108/2018 PMN, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de organização, planejamento e realização de processo seletivo e concurso público, com elaboração, impressão e aplicação de provas para provimento de funções de nível fundamental, médio e superior, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Navegantes — Santa Catarina.

BREVE SÍNTESE DO RECURSO: A empresa Scheila Aparecida Weiss ME, devidamente qualificada no recurso administrativo, interpôs recurso administrativo contra a habilitação das empresas "Instituto o Barriga Verde" e "Objetiva Concursos" sustentando unicamente que as referidas



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633
Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000
Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

empresas estão suspensas para contratar com o Poder Público, e que tal penalidade se estende para toda a Administração Pública.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: O recurso é tempestivo e subscrito por representante legal da empresa.

DO MÉRITO

Aduz a recorrente que a penalidade imposta no Art. 87, III, da lei 8.666/93 é aplicável a todos os órgãos públicos, e, portanto, a empresa Instituto o Barriga Verde estaria impedida de contratar com a Prefeitura Municipal de Navegantes.

Toda a questão posta no recurso diz respeito à extensão da penalidade imposta pelo Art. 87, III da Lei de Licitações, ou seja, se a penalidade aplicada restringe-se tão somente ao órgão sancionador ou se produz efeitos a todos os órgãos públicos.

Não obstante os argumentos lançados, data máxima Vânia, este parecerista discorda da tese utilizada pela recorrente para inabilitar a empresa Instituto o Barriga Verde, senão vejamos.

A lei 8.666/93, na seção II, Art. 6º traz uma série de definições, cuja leitura é recomendada para uma melhor compreensão da lei, e destaca-se especificamente as definições trazidas pelos incisos XI e XII, que conceitua Administração Pública e Administração respectivamente.

Ao conceituar os dois termos a Lei expressa que Administração Pública e Administração em verdade são termos distintos e, portanto, daí a necessidade de conceitua-la, e o faz de forma muito esclarecedora, in verbis:

- XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Da simples leitura do inciso já se conclui que Administração Pública é mais abrangente que o termo Administração. Enquanto aquela é compreendida como um todo esta é compreendida como um fragmento, uma parte deste todo. Como o próprio inciso conceitua: é o órgão, entidade ou unidade administrativa.



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633
Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000
Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

As penalidades aplicáveis aos contratos firmados sob a égide da lei 8.666/93 estão dispostas no Art. 87, e a penalidade aplicada ao Instituto Barriga Verde pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, está contida especificamente no Inciso III cuja redação é a seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III suspensão temporária de participação em licitação e Impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Ou seja, através das definições trazidas pela própria lei a conclusão que se extrai é que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar restringe-se tão somente à Administração, ou seja, ao órgão, entidade ou unidade federativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. A própria lei fornece os elementos necessários para a compreensão e correta interpretação do comando legal ali contido, não havendo, ao meu ver, margem para qualquer discussão acerca da extensão da aplicação da penalidade contida no Art. 87, III da Lei de Licitações, visto que extremamente elucidativo o referido artigo.

Em contrassenso está a sanção disposta no Inciso seguinte que trata sobre a declaração de inidoneidade, que impede o licitante de contratar com a Administração Pública. Como se vê, a lei trata de forma diferente as duas sanções justamente por uma ser mais gravosa que a outra.

Não cabe ao intérprete alargar a interpretação do texto legal, pode-se dizer que a suspensão temporária, então, produz efeitos na entidade administrativa que a aplica enquanto a declaração de inidoneidade produz efeitos em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Neste sentido o jurista Jessé Torres Pereira Junior explica:

A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações com a Administração Pública"¹

Assim sendo, resta caracterizada a distinção entre um e outro termo.

¹ Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, 8 ed. rev. Atual, e. ampl. Rio de Janeiro: RENOVAR 2009, P. 860 e 861.



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633

Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000

Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

Saindo da questão legal e partindo para o caso concreto, vejamos a sanção aplicada pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, especificamente na parte dispositiva:

3. no que se refere as sanções administrativas, considerando todo o exposto, aplicar a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM) pelo período 24 (vinte e quatro) meses, conforme cláusula sexta 10.3, do Contrato n.º 8f4/PMSC/2017, c/c o inciso III do art. 87 da lei federal/ n.º 8.666/1993;

4. cientifique-se a contratada desta solução, com o prazo de 06 (cinco) dias úteis a contar da intimação, para apresentação de recurso, a partir da data da intimação, nos termos do art. 109, inciso I, alínea

8.666/93.

Ópolis, 26 de março de

DIONELTONET

Ten. Cel.PM Diretor Interino da DALF/PMSC

Como pode-se notar a sanção é clara ao aplicar a "Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR (FUMPOM) pelo período de 24 (vinte e quatro meses) ou seja, a própria decisão administrativa limitou expressamente a abrangência da sanção ao órgão sancionador.

Imperioso ressaltar que a aplicação desta penalidade está inteiramente ligada à discricionariedade do agente, que, analisando o que fora apurado no processo administrativo, decide com base na razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e conveniência, por aplicar a penalidade que melhor condiz com a situação.

Em relação à discricionariedade do agente Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que "Atos Discricionários seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade e avaliação ou decisão



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633

Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000

Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles".

A discricionariedade é uma liberdade "dentro da lei", nos limites da norma legal, e pode ser definida como "a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal".²

Em uma análise mais profunda da matéria, tem-se que toda a questão da discricionariedade está estreita e Indissolúvelmente ligada ao exame da norma jurídica responsável pela existência da liberdade.

E quando se fala em Atos Discricionários é defeso a Intervenção do judiciário, por se tratar exclusivamente de mérito administrativo.

Como já dito, a decisão administrativa que aplicou a sanção ao Instituto o Barriga Verde, a restringiu tão somente ao órgão sancionador. Sua extensão aos demais órgãos da Administração Pública, ou ainda, a toda a Administração Pública seria uma afronta ao Estado Democrático de Direito para não dizer uma aberração jurídica!

Se faz necessário cumprir integralmente o comando decisório contido na decisão administrativa sob pena de gerar insegurança jurídica, pois, se um excerto da decisão não produz efeitos jurídicos o que assegura que os demais produzirão?

A decisão administrativa em comento se compara a uma sentença penal condenatória que obriga um cidadão ao cumprimento de uma reprimenda pelo período de dois anos em determinado regime. Ora, não se pode, em homenagem às garantias constitucionais construídas ao longo de décadas e ao próprio Estado Democrático de Direito, exigir que o acusado cumpra a pena por mais tempo ou ainda em regime diverso ao fixado na sentença.

E é o que se pretende no presente caso! O cumprimento de uma reprimenda em um regime mais gravoso do que aquele fixado na decisão administrativa.

Bem ao fundo a comparação da Penalidade Administrativa com aquela prevista no código penal é muito válida para o caso, pois a sanção de suspensão do direito de licitar é em verdade uma pena restritiva de direitos e que deve ser interpretada de forma restritiva, se atendo minuciosamente ao comando administrativo.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, curso de Direito Administrativo, 26ª Ed. 2008, p. 426.



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633
Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000
Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

Os mais diversos Tribunais deste país já julgaram situações semelhantes a esta, em que o órgão sancionador expressamente restringiu a sanção na decisão administrativa, tendo assim decidido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES.

EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO QUE EXPRESSAMENTE RESTRINGIU A SANÇÃO AO ÂMBITO DO ÓRGÃO APLICADOR. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. No caso, o acórdão embargado merece correção, porquanto foi negado provimento a recurso de Agravo de Instrumento, à consideração de não teria sido juntada aos autos a decisão administrativa que Impôs à Embargante a penalidade de suspensão do direito de licitar com a CONAB, mas apenas uma carta comunicando essa decisão. Todavia, ficou esclarecido que essa carta é o próprio instrumento de punição, não havendo outra decisão nos autos do processo administrativo. 3. Consta da decisão administrativa que "ficará ainda, a Empresa Agrossim, impedida de participar de licitação com a Conab por cinco anos". A decisão, no caso, expressamente limitou o âmbito da penalidade ao órgão que aplicou a sanção, estando incorreto o registro no SICAF de pena mais severa, de impedimento de licitar com toda a União. 4. A aplicação de medidas restritivas de direitos deve ser interpretada de forma restritiva e efetivada nos exatos termos da decisão punitiva. Entender o contrário seria prejudicar o direito de recurso da apenada, em prejuízo à ampla defesa e à segurança jurídica. 5. Embargos de declaração providos, para determinar a correção do registro da Embargante no SICAF decorrente de penalidade Imposta no âmbito do processo administrativo 21200.0014880.2010/20-CONAB, de forma que a suspensão do direito de licitar com a CONAB fique restrita a esse órgão, não se estendendo a outros da União.³

AGRAVO. Ação anulatória de ato administrativo. Tutela antecipada. Contrato administrativo firmado por pessoa jurídica junto à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FDE. Alegado descumprimento da avença que culminou, após regular procedimento administrativo, com a aplicação de multas e suspensão do direito de licitar e contratar com a FDE. Ação que busca o reconhecimento da nulidade das sanções. Tutela antecipada deferida parcialmente apenas para determinar à FDE que proceda à retificação do quanto consignado no sítio eletrônico 'sanções administrativas,' notadamente no que se atina à pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada sobre a requerente, ora agravada a fim de que passe a constar no indigitado 'site' que essa suspensão se limita à licitações e contratações com a FDE. Manutenção da decisão que se Impõe.

³ Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO : EDAG 68623120144010000.



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633
Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000
Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

Elementos constantes dos autos que permitem concluir, a priori e em tese, que a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada sobre a empresa autora/ agravada se limitou apenas à FDE. Cotejo com o princípio da legalidade. No sítio eletrônico 'sanções administrativas' a pena foi aplicada de forma geral e irrestrita, ou seja, que alcançou toda a Administração do Estado de São Paulo. Presença, nesse ponto específico, aparentemente e sem comprometimento, ainda, com a tese, dos requisitos legais tendentes à concessão da tutela antecipada. Recurso da FDE não provido. ⁴

Assim sendo, por lógico e por medida de justiça é que a sanção aplicada pela Polícia Militar se restringe tão somente ao órgão contido na decisão, ou seja, ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar, como expressamente determinado na decisão Administrativa.

Ademais, existem vários julgados do Tribunal de Contas da União no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, III da Lei 8.666/93 fica restrita ao órgão aplicador da sanção:

7. Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para "Administração Pública" e para "Administração" são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no Inciso III do art. 87. 8. Penso que a jurisprudência majoritária desta Casa acertadamente tem dispensado interpretação restritiva para esse dispositivo, especialmente por se tratar de comando sancionador. Boa parte da doutrina também tem entendido dessa forma. Nesse sentido, podemos citar, entre outros, Jessé Torres Pereira Junior (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar. 7 ed. 2007, p. 886), Carlos Pinto Coelho Motta (in: Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey. 1ª ed., 2008, p. 686) e Carlos Ari Sunfeld (in: A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Informativo de Licitações e Contratos. ILC 169. Curitiba: Zênite, mar. 2008, p. 240-243). 9. As sanções dos incisos III e IV guardam um distinto grau de intensidade da sanção

que deve ser preservado pelo intérprete, principalmente ao se considerar que referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção, tendo ao contrário adotado o denominado tipo aberto, no qual a descrição abstrata da conduta é extremamente ampla, o que permite ao aplicador



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633
Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000
Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

do Direito larga margem de atuação no tocante à posterior adequação típica da conduta praticada em concreto. 10. Portanto, se, diante desse quadro, ainda for se admitir que o alcance de ambas sanções é o mesmo, praticamente não mais haverá distinção entre essas sanções, o que milita contra a dosimetria da pena e, por consequência, contra a necessária proporcionalidade que a sanção deve guardar em relação ao grau de culpabilidade. 11. Além disso, chamo a atenção para o fato de que a sanção prevista no Inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do Inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. Ou seja, vê-se que para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-lo à apreciação do titular da respectiva pasta de governo. 12. Nessa mesma linha, observo que a Lei nº 8.443 / 92, ao prever a competência do TCU para aplicar a sanção de Inidoneidade, restringiu os seus efeitos à esfera federal. Eis a redação do citado artigo: Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. 13. Desse modo, não me parece razoável admitir que a sanção de suspensão temporária prevista no Inciso III do art. 87, cuja competência para a sua imposição é do próprio gestor do órgão contratante, tenha um alcance maior do que a sanção de inidoneidade imposta pelo TCU. [...] 18. Quanto à proposta do primeiro revisor, no sentido de se considerar que 'a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/ entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município', entendo que encontra óbice na própria redação do inciso XII do art. 6º que, ao definir o conceito de "Administração", disse ser "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente .

Por fim, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora sustento que deve ser mantida, em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. Feitas essas considerações e com as vênias de estilo, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2012. (Voto revisor de RAIMUNDO CARREIRO VOTO REVISOR Na sessão plenária do dia 22/8/2012, Acórdão nº 3.243/2012)



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633
Sede Administrativa: Rua Coronel Feddersen, 1587, TERCEIRO ANDAR01 – Centro - 89190-000
Taió – SC Fone/fax (47) 3562-1598 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.org.br

Os acórdãos do TCU de n.º 842/2013 — Plenário e n.º 1.017/2013 — Plenário igualmente caminham neste sentido, demonstrando, portanto, que ao contrário do que sustenta a recorrente com um julgado desatualizado, a jurisprudência atual e predominante do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção aplicada se restringe tão somente ao órgão sancionador.

Há portanto, muito precedente jurisprudencial e doutrinário que conduzem ao entendimento de que os efeitos da sanção disposta no Art. 87, III da Lei de Licitações restringe-se tão somente ao órgão sancionador. Destarte, no caso em comento, não é demais lembrar, a decisão administrativa expressamente limitou o âmbito da penalidade, ou seja, fez questão de registrar que o âmbito da restrição ficaria limitado ao órgão que aplicou a sanção.

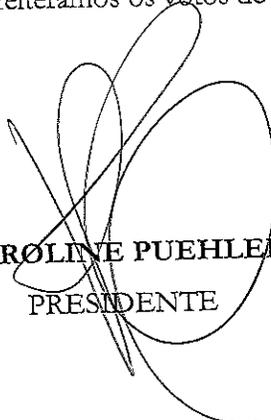
Assim, como já dito anteriormente, a aplicação de medidas restritivas de direitos deve ser interpretada de forma limitativa e efetivada nos termos consignados na decisão punitiva. Não se pode, assim, Interpretar a sanção como sendo de pena mais severa, de impedimento com toda a Administração Pública, enquanto a penalidade referia-se apenas a Impedimento com o Fundo de Melhorias da Polícia Militar - FUMPOM.

Desta forma, no entender deste parecerista, deverá o recurso apresentado pela empresa Scheila Aparecida Weiss ME ser conhecido por tempestivo que é e no mérito ser negado-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Junta-se ainda, a decisão administrativa que aplicou a sanção de impedimento de contratar com o Fundo de Melhorias da Polícia Militar que comprova que a sanção restringe-se tão somente ao órgão sancionador.

Sendo o que tínhamos para o presente, reiteramos os votos de estima e apreço.

Taió, 29 de agosto de 2018.


CAROLINE PUEHLER
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS



Ref.: Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) nº 02/PMSC/2018 – SGP-e PMSC 3654/2018.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças da PMSC no uso das atribuições legais do cargo, e em observância ao referido processo administrativo instaurado em desfavor do INSTITUTO O BARRIGA VERDE ME, CNPJ: 08.072.361/0001-55, relativo à execução do contrato administrativo nº 814/PMSC/2017, objeto da Dispensa de Licitação nº 146/PMSC/2017, após análise dos autos, resolve:

1. acolher as alegações e dar provimento parcial a ré, e anuir as alegações pontuadas pelo relator, visto que ficou comprovado que a RÉ, o INSTITUTO O BARRIGA VERDE (IOBV), CNPJ sob nº 08.072.361/0001-55, agiu com culpa na modalidade *in eligendo* ou *in vigilando*, com referência ao vazamento do tema da prova de redação do objeto do Contrato supracitado, conforme identificado de "[...] forma robusta e inconteste[...]" pelo Ministério Público de Santa Catarina, e reconhecido pela própria ré, que atribuiu a culpa a terceiro contratado por ela, infringindo o inciso II, da alínea "a", da cláusula sétima, do Contrato Administrativo nº 814/PMSC/2017, combinado com o inciso II, do Art 78, da Lei 8.666/1993; e por estas razões RESCINDIR o referido instrumento contratual;
2. a ré assumiu o compromisso de proceder a devolução integral dos valores recebidos da Administração Pública por serviços realizados na 1ª etapa do concurso que não foram objeto de questionamento, com este intuito, efetuou o depósito identificado de 20%(vinte por cento) no montante de R\$ 17.990,00 (dezessete mil novecentos e noventa reais) no Fundo de Melhoria da Polícia Militar, restando 8 (parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 8.995,00 (oito mil novecentos e noventa e cinco reais), com vencimento para dia 22 de cada mês, combinado com a entrega do arquivo contendo as Inscrições dos candidatos ao setor da PMSC fiscalizador do contrato supracitado (CESIEP - Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal);
3. no que se refere as sanções administrativas, considerando todo o exposto, manter o constante na Solução Administrativa preliminar, aplicar a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM) pelo período 24 (vinte e quatro) meses, conforme cláusula sexta, b.3, do Contrato nº 814/PMSC/2017, c/c o inciso III do art. 87 da lei federal nº 8.666/1993;
4. Encaminhar os autos para as Secretaria de Estado da Administração para conhecimento, aplicação da sanção administrativa e inserção no portal da transparência -



Cadastro de Empresas Inidôneas da empresa INSTITUTO O BARRIGA VERDE ME, CNPJ: 08.072.361/0001-55;

5. Encaminhar cópia dos autos instruídos com esta decisão para a INSTITUTO O BARRIGA VERDE ME, CNPJ: 08.072.361/0001-55, para o Ministério Público Estadual, para as Promotorias: Promotoria de Justiça da Comarca de Taió, aos cuidados da srª Promotora Raísa Carvalho Simões Rollin; para a 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, aos cuidados da srª Promotora de Justiça Dra. Darci Blatt; para a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, aos cuidados da srª Promotora de Justiça Dra. Juliana Padrão Serra de Araújo, para conhecimento.

6. Por fim, publicar e arquivar cópia dos autos devidamente instruídos.

Florianópolis, 27 de março de 2018.

DIONEI TONET
Ten. Cel. PM Diretor Interino da DALF/PMSC



Polícia Militar

POLÍCIA MILITAR - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/DALEF-CT/2018 - CONTRATANTE: Polícia Militar de Santa Catarina.
CONTRATADA: INSTITUTO O BARRIGA VERDE CNPJ: 09.072.961/0001-55 DECISÃO: Aplicar a penalidade prevista no inciso III do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, na forma de impedimento em letras e cancelar com o Fundo de Melhorias da Polícia Militar de SC - FUMIS/PM/SC, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação, SGP nº 14/MS/SC 3054/2018. Florianópolis, 27 de março de 2018. Dionel Tonet - Ten. Cel. PM Diretor Interino da DALEF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES



Comunicação Interna		Nº	933/2018
DE:	Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços – DGMS	DATA:	23/04/2018

PARA:
Cadastro de Fornecedores do Estado de Santa Catarina

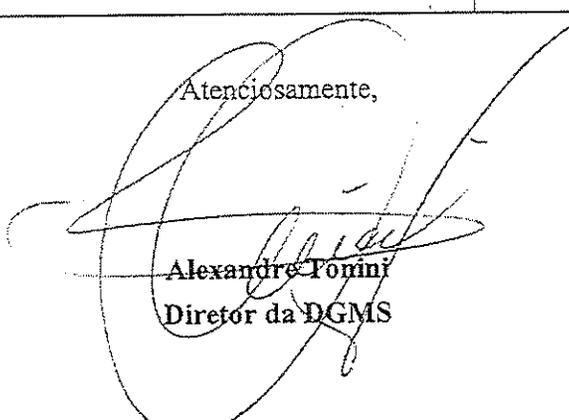
ASSUNTO:
Registro de Penalidade

Prezado Senhor,

A fim de instruir e atualizar o Cadastro de Fornecedores do Estado, encaminhamos cópia da publicação, para que seja registrada a penalidade aplicada, de acordo com o disposto no artigo 117 do Decreto Estadual nº 2.617/2009, no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

PROCESSO	PESSOA FÍSICA/JURÍDICA	PENALIDADE
PMSC 3654/2018	INSTITUTO O BARRIGA VERDE CNPJ 08.072.361/0001-55	Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com o Fundo de Melhoria da Polícia Militar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Atenciosamente,


Alexandre Tonini
Diretor da DGMS